

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CLARA CAMPOS BRAGA

**ANÁLISE DA NEGLIGÊNCIA NA APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DA ARQUITETURA
HOSTIL POR MEIO DA ANÁLISE DO PDU DE VITÓRIA**

**VITÓRIA
2024**

CLARA CAMPOS BRAGA

**ANÁLISE DA NEGLIGÊNCIA NA APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DA ARQUITETURA
HOSTIL POR MEIO DA ANÁLISE DO PDU DE VITÓRIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como
requisito parcial par aprovação na disciplina
Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Helena
Paganoto Moura

VITÓRIA

2024

CLARA CAMPOS BRAGA

**Análise Da Negligência Na Aplicação Da Vedação Da Arquitetura Hostil Por
Meio Da Análise Do PDU De Vitória**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como
requisito parcial par aprovação na disciplina
Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Helena
Paganoto Moura

Aprovado em ____ de _____ de ____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Renata Helena Paganoto Moura
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Professor (a)
Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA

2024

Tá vendo aquele edifício, moço?
Ajudei a levantar
Foi um tempo de aflição
Era quatro condução
Duas pra ir, duas pra voltar
Hoje depois dele pronto
Olho pra cima e fico tonto
Mas me vem um cidadão
E me diz, desconfiado
Tu tá aí admirado
Ou tá querendo roubar?
Meu domingo tá perdido
Vou pra casa entristecido
Dá vontade de beber
E pra aumentar o meu tédio
Eu nem posso olhar pro prédio
Que eu ajudei a fazer
Tá vendo aquele colégio, moço?
Eu também trabalhei lá
Lá eu quase me arrebento
Fiz a massa, pus cimento
Ajudei a rebocar
Minha filha, inocente
Vem pra mim toda contente
Pai, vou me matricular
Mas me diz um cidadão
Criança de pé no chão
Aqui não pode estudar (...)

(Lúcio Barbosa)

RESUMO

Este estudo investiga a negligência na aplicação da arquitetura hostil na Grande Vitória e seus impactos no direito à cidade. Através de uma análise crítica da legislação urbana, literatura especializada e estudos de campo, o estudo identifica os principais tipos de arquitetura hostil na região e seus efeitos sobre a população marginalizada do município de Vitória-ES. A pesquisa demonstra como a arquitetura hostil contribui para a exclusão social e viola o direito à cidade, dificultando o acesso a espaços públicos e serviços essenciais para pessoas em situação de vulnerabilidade. Além de identificar e analisar os principais tipos de arquitetura hostil na região e seus efeitos deletérios sobre a população em situação de rua, o presente estudo se debruça sobre as violações do Estatuto da Cidade perpetradas por tais medidas. A arquitetura hostil, por sua vez, ao dificultar o acesso a espaços públicos e serviços essenciais, mina os princípios basilares do Estatuto, erigindo barreiras físicas e simbólicas que excluem e marginalizam os mais vulneráveis. O estudo propõe alternativas para garantir a segurança urbana e o direito à cidade para todos, defendendo a construção de cidades mais justas, inclusivas e seguras. Ao abordar a relação entre exclusão urbana e arquitetura, o estudo contribui para o debate sobre a função social da arquitetura e o direito à cidade. A pesquisa destaca a necessidade de políticas públicas que combatam a segregação espacial e promovam a inclusão social, garantindo o acesso equitativo ao espaço urbano para todos os cidadãos.

Palavras-chave: Arquitetura hostil. Direito à cidade. Pessoas em situação de rua. Segurança urbana. Desigualdade social.

ABSTRACT

This study investigates negligence in the implementation of hostile architecture in Greater Vitória and its impacts on the right to the city. Through a critical analysis of urban legislation, specialized literature, and field studies, the study identifies the main types of hostile architecture in the region and their effects on the marginalized population of the municipality of Vitória-ES. The research demonstrates how hostile architecture contributes to social exclusion and violates the right to the city, hindering access to public spaces and essential services for people in vulnerable situations. In addition to identifying and analyzing the main types of hostile architecture in the region and their deleterious effects on the population living on the streets, this study delves into the violations of the City Statute perpetrated by such measures. Hostile architecture, in turn, by hindering access to public spaces and essential services, undermines the fundamental principles of the Statute, erecting physical and symbolic barriers that exclude and marginalize the most vulnerable. The study proposes alternatives to ensure urban security and the right to the city for all, advocating for the construction of more just, inclusive, and secure cities. By addressing the relationship between urban exclusion and architecture, the study contributes to the debate on the social function of architecture and the right to the city. The research highlights the need for public policies that combat spatial segregation and promote social inclusion, ensuring equitable access to urban space for all citizens.

Keywords: Exclusionary architecture. Right to the city; Homeless people. Urban security; Social inequality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fotografia 1 - Bairro alagado em Vitória	16
Fotografia 2 - Pe. Júlio Lancellotti (Marretada nas pedras da injustiça).....	25
Fotografia 3 - Píer na praia de Camburi	27
Fotografia 4 - Bancos do píer de Yemanjá em Camburi	28

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	08
1	DIREITO E FUNÇÃO DA CIDADE.....	11
1.1	URBANIZAÇÃO E EXCLUSÃO.....	14
1.2	FORMAÇÃO DO ESPAÇO URBANO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA....	17
2	ARQUITETURA HOSTIL.....	22
3	ANÁLISE DO PDU DA CIDADE DE VITÓRIA.....	29
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização e da era industrial, a partir do ano de 1960 houve um grande movimento migratório para os grandes centros urbanos do país, impactando diretamente as estruturas das cidades e formando, principalmente, espaços marginalizados, não somente no sentido estrito da palavra “margem”, mas também na essência da exclusão social. Com isso, a violência urbana e outros enredos da desigualdade social foram crescendo cada vez mais.

A insegurança urbana é um fenômeno que ocupa um dos lugares entre as preocupações da população brasileira. O medo da violência urbana, e de ser vítima de uma violência cada vez mais generalizada e exacerbada, gera um sentimento de insegurança que se integra ao processo urbano e às cidades. Com a justificativa da estagnação econômica, em 1980, aumentaram as desigualdades sociais e a pobreza na estrutura social, aumentaram os indicadores associados à violência na sociedade e, conseqüentemente, o sentimento de 'insegurança'. A partir da década de 1990, a questão da segurança pública emergiu em debates, centrados nos índices de violência urbana (CARVALHO, 2013, p. 285-308).

Sabendo que a constante exposição ao sentimento de insegurança e a expansão do medo desencadeia uma corrida incessante por segurança, modificam as configurações arquitetônicas e as práticas sociais desenvolvidas, estrutura-se o problema de pesquisa. A busca por segurança transforma casas, ruas, praças e leva a uma perda de vitalidade e porque constrói espaços sem qualidade (LYNCH, 1997).

O questionamento da pesquisa tem suas raízes no projeto urbano dos anos 1990 e na gestão do espaço público. Arquitetura hostil é um tipo de infraestrutura, uma instalação, ou parte de um edifício que é projetada de forma que seja desconfortável de se deitar, sentar por um longo período ou simplesmente estar por perto em geral, como bancos de parques com divisórias no meio, ou pedras debaixo de um viaduto.

Neste contexto, o objetivo da presente pesquisa é investigar a identificar soluções para a seguinte questão: de que maneira a aplicação da arquitetura hostil na

cidade de Vitória influencia e/ou fere o direito à cidade? O direito em questão é especificado no art. 2º, § VI, inciso h, alínea XX, do Estatuto da Cidade, que prevê a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público.

Tal norma também aborda a que é dever do Estado permitir acesso a espaços públicos sem quaisquer entraves, tal como aqueles que impedem pessoas em situação de rua de encontrar abrigo em locais secos e confortáveis, entre outras restrições.

Mais detalhadamente, o artigo também aponta que deve ser vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou o resultado o afastamento de pessoas em situação de rua.

Esse questionamento surge a partir da mudança das dinâmicas sociais no Brasil desde que a Constituição Federal de 1988 promulgou o Estatuto da Cidade, em 2001, chegando ao atual debate sobre projetos de arquitetura de exclusão que restringem o pleno exercício do direito à cidade aos cidadãos, até mesmo o direito de permanecer em um espaço público sem repressão de qualquer forma.

Ademais, como uma análise das funções sociais urbanas, incorporadas a esse direito e delineadas no art. 182 da Constituição de 1988, pode contribuir para a compreensão dessas tendências urbanas?

Nesse contexto, esta discussão não apenas se relaciona à presença física nos ambientes urbanos, mas também à inclusão plena e digna de todos os cidadãos na vivência da cidade, destacando a importância de se promoverem condições que garantam a participação equitativa na vida urbana.

A partir dessa perspectiva, se faz necessário delimitar um campo de pesquisa para analisar o impacto da aplicação e execução da arquitetura hostil, sendo o limite do estudo a região da Grande Vitória, no estado do Espírito Santo.

O debate que essa pesquisa propõe se resume ao papel da arquitetura na atmosfera do sentimento de pertencimento ao espaço coletivo e do direito à utilização de todos os ambientes que a cidade possui, sejam as praias, praças, ruas, calçadas, e, dentre outros, locais em que o ir e vir deveriam ser livres.

Dessa forma, pretende-se investigar o ambiente urbano da cidade de Vitória e, por meio da arquitetura aplicada pelo Poder Público, entender se ela contribui ou desampara a população capixaba.

Sem a intenção de criar uma categoria, devido à semiótica da avaliação do espaço construído, a arquitetura do corresponde à arquitetura construída com o propósito de inibir suspeitos. As características da arquitetura do medo e da violência são amplamente semelhantes na forma (FERRAZ, 2005).

Muros altos, cercas elétricas, falta de permeabilidade física e conexões reduzidas ao espaço público, etc. Estas são algumas das medidas a que o indivíduo recorre para mitigar uma ameaça externa e caracterizar uma arquitetura de medo, violência e insegurança. Este estudo propõe chamar de “Arquitetura Hostil” aqueles aspectos que constroem um espaço descontínuo e limitam a experiência de viver o espaço, de caminhar, além de trabalhar com aspectos arquitetônicos que atualmente parecem negligenciados (SANTOS, 1996a).

Diante do exposto, este estudo se propõe a investigar a aplicação da arquitetura hostil na cidade de Vitória – ES, e seus impactos no direito à cidade, considerando as seguintes questões: Quais são os principais tipos de arquitetura hostil presentes na cidade de Vitória? Como a arquitetura hostil impacta o direito à cidade, especialmente para pessoas em situação de rua? Quais são as alternativas à arquitetura hostil que podem garantir a segurança urbana e o direito à cidade para todos?

A partir da análise crítica da legislação urbana, da literatura sobre o tema e da pesquisa de campo, este estudo busca contribuir para o debate sobre o direito à cidade e a função social da arquitetura, propondo soluções para a construção de cidades mais justas, inclusivas e seguras para todos.

Contrapondo-se a análises simplistas, esse estudo busca integrar as dimensões social, política e jurídica do direito à cidade. Este artigo, engajado nessa missão, propõe um conceito jurídico de direito à cidade ancorado na abordagem jurídico-sociológica, baseada na teoria do humanismo dialético de Roberto Lyra Filho.

2 DIRIETO E FUNÇÃO DA CIDADE

A cidade é um "objeto virtual", escrevia Henri Lefebvre em *Le droit à la ville* (2009, p. 79), no início de 1968. Esta afirmação foi em seguida verificada, indiretamente, na constatação de que o urbano ultrapassava a cidade: o filósofo, por extrapolação da cidade existente, antecipava o nascimento de uma sociedade "completamente urbana" tanto quanto planetária (LEFEBVRE, 2008). Isto conferiu mais força teórica e política à ideia de uma virtualidade da cidade. Mais recentemente, o geógrafo David Harvey observava, após Lefebvre, que o "direito à cidade" aponta no fundo para "alguma coisa que já não existe"; é um "significante vazio", ele escreve, "tudo depende de quem lhe conferirá sentido" (HARVEY, 2011, p. 42).

Em um Estado que almeja a justiça e a solidariedade (conforme o art. 3º, I, CRFB/88) e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (conforme o art. 1º, III, CRFB/88), a mera presença de indivíduos em situação de rua deveria ser evidente e exigir atenção adequada de todas as instâncias do Poder Público. No entanto, a utilização de estratégias hostis de arquitetura representa uma alternativa simplificada e que fere a solidariedade mencionada no artigo supracitado da Constituição.

Ao dissertarmos sobre os direitos humanos, buscamos lançar luz sobre os valores e princípios que fundamentam a dignidade humana e a construção de um mundo mais justo e pacífico. Antes de mergulharmos nas nuances dos direitos fundamentais, é fundamental dedicarmos um breve espaço à discussão dos direitos humanos em geral. Essa etapa inicial se faz necessária para estabelecermos uma base sólida para a compreensão dos direitos específicos que serão explorados posteriormente.

Os direitos humanos consistem no reconhecimento dos direitos inerentes ao homem, pautando-se no direito natural estudado pelo jusnaturalismo, sendo assim, temos o reconhecimento de direitos básicos de cada ser humano, direitos de tamanha importância que possuem sua fonte de validade na própria constituição, permitindo a chegada à seguinte conclusão “[...] visar a lei, notadamente a Lei Maior; como a fonte dos direitos humanos por excelência, o local de sua aparição ou surgimento; e o homem como o seu destinatário.” (CUNHA, 2015, p. 56).

Assim, questiona-se: em que medida a concretização da disposição constitucional de garantir o bem-estar dos residentes urbanos está presente, dado que as práticas de arquitetura de exclusão violam essa garantia? Os indivíduos indesejados não estão incluídos na categoria de residentes?

Dessa maneira, ao observarmos como os cidadãos constroem seu espaço urbano, podemos compreender o que dá vida ao vago conceito de "direito à cidade". Entende-se que a cidade é, em sua essência, um espaço em constante movimento de seus habitantes.

A cidade não se limita a um espaço físico estático, mas sim a um dinamismo constante, moldado pelas ações, interações e experiências de seus habitantes. É nesse movimento que se configuram as lutas por justiça social, igualdade e qualidade de vida.

Voltando um pouco o período histórico, ao invés de se limitarem à luta de classes e à pobreza material, os movimentos de 1968 – protestos do Movimento Estudantil De Maio, na França - buscavam algo mais profundo: a transformação das relações de poder em suas diversas formas. Essa busca por uma sociedade mais justa e democrática encontra eco na obra de Lefebvre, que propõe um direito à cidade de caráter revolucionário e utópico.

Para Lefebvre, a crise das cidades é fruto do modelo capitalista de produção que rege a sociedade industrial ocidental. Esse sistema, segundo ele, prioriza o valor de troca em detrimento do valor de uso, gerando cidades fragmentadas, excludentes e insustentáveis.

Diante desse cenário, Lefebvre propõe uma revolução urbana, não liderada pelo operariado, mas sim pelas forças sociais em geral. Essa revolução teria como

objetivo principal a substituição do valor de troca pelo valor de uso, transformando a cidade em um espaço de produção e plena fruição da obra humana.

O direito à cidade defendido pelo autor não se limita ao acesso à moradia ou à infraestrutura urbana. Ele vai além, defendendo o direito de participar ativamente da vida urbana, moldando-a de acordo com as necessidades e desejos da população. Essa participação se configura como um processo de simultaneidade e centralidade, onde os cidadãos se tornam protagonistas da construção de uma cidade mais justa, democrática e sustentável.

De acordo com Souza (2008, p. 318), para Lefebvre, o direito à cidade vai além da busca por qualidade de vida no contexto político-social, representando a construção de uma realidade completamente distinta, em uma sociedade igualmente transformada, onde a produção do espaço urbano seja regida pelo valor de uso, e não pelo valor de troca, como ora mencionado.

No Brasil, o direito à cidade ganha vida nas mãos dos movimentos sociais urbanos. Uma luta em duas frentes: garantir direitos básicos como moradia, transporte, trabalho, segurança, lazer e saneamento, e construir a cidadania plena através da democracia. Essa conquista é positivada na Constituição Federal de 1988, no capítulo dedicado à política urbana, onde o direito à cidade é solenemente reconhecido.

O direito à cidade se traduz em um conjunto abrangente de direitos sociais, entrelaçados com a dignidade humana e o planejamento urbano democrático, garantindo a qualidade de vida do habitante urbano. Contudo, no campo jurídico, essa amplitude pode se tornar um problema. Ao incluir na esfera normativa do direito à cidade uma lista de outros direitos já protegidos pela Constituição, corre-se o risco de diluir a especificidade desse direito e, ao mesmo tempo, alargar de tal forma o seu âmbito de proteção, que ele acabe se esvaziando.

A Constituição Federal também estabelece que é responsabilidade do Estado, seus três domínios, promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições de habitação e saneamento básico. O direito à moradia também faz parte das necessidades dos trabalhadores urbanos e rurais que devem ser satisfeitos com o salário-mínimo (GIL, 1999).

Portanto, existem muitas garantias legais de que a moradia como é um direito social é necessária para reprodução das relações sociais. Mas apesar da garantia desse direito no âmbito jurídico, a sociedade não deixou de produzir inúmeros desses processos, como é o caso dos moradores de rua, que são indivíduos à parte das políticas habitacionais.

Lefebvre reconhece a cidade como um organismo complexo, interligado a diversas outras dimensões da vida social, como a economia, a cultura e a política. Embora a proposta de Lefebvre apresente um caráter utópico, seus princípios continuam relevantes para os debates contemporâneos sobre o futuro das cidades. O direito à cidade nos convida a repensar a forma como nos relacionamos com o espaço urbano, buscando construir cidades mais justas, democráticas e inclusivas para todos

2.1 URBANIZAÇÃO E EXCLUSÃO

Para entender a complexa dinâmica da urbanização e do conceito de direito à cidade, é fundamental delinear um panorama histórico do reconhecimento do direito à cidade na estrutura político-jurídica nacional. Sua presença é marcada na Constituição Federal por fruto das lutas dos movimentos sociais que, já na década de 1970, retomaram a postura reivindicatória iniciada antes da ditadura militar (1964-1985) e, inclusive, muito reprimida neste período. Como destaca Bassul (2005), a primeira eleição direta de governadores após a ditadura, em 1981, impulsionou a questão urbana para a agenda política nacional.

Dessa forma, menciona o ilustre geógrafo Milton Santos, que

Tornar as cidades habitáveis hoje não basta por si só; **é urgente pensar numa cidade para além das torres altas que servem à especulação imobiliária: é urgente tornar as cidades mais humanas**, partindo da compreensão da cidade como um palco constante de disputas entre os cidadãos, sobretudo disputa ideológica para a (re)modelagem dos espaços urbanos. É preciso compreender um processo cada vez mais afunilado de “especialização da cidadania” (SANTOS, 2014 apud CARVALHO; JÚNIOR, 2019). (GRIFO NOSSO)

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU) elaborou o Projeto de Lei n. 775/83, que visava "a melhoria da qualidade de vida nas

cidades" por meio de diversas medidas, muitas das quais integradas à Emenda Constitucional da Reforma Urbana – PE n. 0063 – e ao Estatuto da Cidade.

Ao questionar o que seria a cidade como um direito, o cidadão que se propor a responder se ele, pessoalmente, sente que pode usufruir desse direito, sem dúvidas dependerá de diversos fatores: quem é, qual a cor de sua pele, qual a renda de sua casa, qual a localidade de sua residência e outras variáveis que performam a desigualdade social.

Entende-se que a melhor forma para responder se um indivíduo exerce seu direito à cidade é analisando a região onde ele vive, se há saneamento básico, se nas proximidades encontram-se espaços de lazer, escolas públicas, postos de saúde, praças, postos policiais, dentre outros.

Dessa forma, ao pensar sobre direito à cidade, é necessário reconhecer se há uma distribuição justa dos ônus e bônus do espaço urbano. Estar na cidade traz uma série de pontos positivos para o cotidiano, quando comparado à uma vida isolada em uma região inabitada. Esses pontos positivos podem ser apontados como acesso a lazer, à saúde, educação, concentração de serviços, dentre outros.

Mas também existem os ônus que decorrem desse espaço urbano, quais sejam os conflitos, a violência urbana, impactos ambientais e dentre outras coisas que afetam negativamente o direito à cidade. Roberto Lyra defende a necessidade de uma distribuição justa dos ônus e bônus do espaço urbano em Vitória. A realidade atual da cidade, no entanto, ainda apresenta discrepâncias nesse sentido.

Vemos, na cidade de Vitória, uma concentração dos bônus em determinadas áreas, como os bairros nobres da Praia do Canto, Barro Vermelho, Jardim da Penha, Mata da Praia etc. Isso se verifica pela quantidade de escolas públicas na região, pela segurança estatal que é disponibilizada, pela frequência da coleta de lixo, dentre outras coisas.

Por outro lado, bairros como São Benedito, Jesus de Nazareth, Ilha de Santa Maria e Fonte Grande são os primeiros a serem afetados em casos de alagamentos,

de falta de luz e/ou água, quando ocorrem. Na imagem abaixo (IMAGEM 1), é possível verificar o bairro de Ilha de Santa Maria alagado, mesmo sem a presença de chuva, pela maré alta da região.

Fotografia 1 – Bairro alagado em Vitória



Fonte: G1 Espírito Santo (2022)

Dessa forma, fica claro que os investimentos públicos são destinados de forma desigual, concentrando os ônus de viver no espaço urbano para uma população específica.

Todo o debate conceitual de direito à cidade tem ressonância na prática, quando se vive cotidianamente com a disputa pelo direito à cidade com conflitos relacionados ao espaço urbano. A arquiteta brasileira Raquel Rolnik (XXX), em sua obra “Guerra dos Lugares”, investiga as formas pela qual o déficit habitacional e o problema da moradia se apresentam em diferentes contextos, e até em diferentes países.

Na obra supracitada, é possível ver na prática os processos de violência espacial, violentando comunidades e pessoas a partir do manejo e da organização do espaço.

Nesse contexto, é possível afirmar que a relação entre espaço e poder é um paralelo próximo, tendo em vista que a cidade é feita essencialmente de movimento, consequência das relações sociais. Assim, o capitalismo molda as cidades de acordo com as relações de poder e com os interesses do capital financeiro.

Enfatizando a relação entre espaço e poder, há de ser mencionado que ao longo da história, cidades e vilas serviram como testemunhos para sociedades e importantes sistemas de comunicação e transmissão cultural. Guattari (1992) enfatiza que “o futuro da humanidade parece ser um futuro urbano”.

No espaço da cidade estão escritas suas histórias e relações de dominação, formação e conquista. A forma como são construídas são fontes que ajudam a compreender essas relações existentes. O processo de urbanização, sob a égide da propriedade privada, as mudanças sociais, econômicas (SOUZA, 2008).

Seguindo esta linha, contrariando o conceito de cidade como uma expressão cultural e evidenciando a influência das relações de poder, o impulso de se proteger da ameaça redefine para evitar “o outro” para separado do “perigo potencial”, dando espaço ao processo de segregação espacial e social. Ponto chave dos estudos urbanos contemporâneos, a estreita interação entre as pressões globalizantes e a forma como as identidades locais negociadas, modeladas e remodeladas adicionadas e manifestadas no urbano, são relevantes para alterar significativamente a qualidade de vida humana. Porque a combinação de espaços construídos e habitados constituem lugares de sentido, identidade e significado social (BAUMAN, 2010).

Portanto, encontramos um ambiente desfavorável para a promoção do que, inicialmente, pode ser percebido como uma faceta do direito à cidade. Contudo, dado que as cidades são espaços de conflito social crescente e impregnadas com a chaga da desigualdade, é crucial introduzir o tema desta pesquisa na discussão.

2.2 FORMAÇÃO DO ESPAÇO URBANO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Ao longo da história, a formação de cidades e o processo de urbanização se entrelaçam em uma complexa narrativa que molda a sociedade humana. Desde os primórdios, quando pequenos assentamentos se aglutinavam em torno de recursos naturais ou atividades comerciais, as cidades evoluíram para se tornarem centros

pulsantes de cultura, inovação e poder, sendo este último muito mais preponderante que os anteriores.

A formação de municípios, ao longo da história, esteve intimamente ligada ao debate sobre a propriedade privada. Essa relação complexa e multifacetada se manifesta desde as primeiras civilizações sedentárias, onde a delimitação de áreas para habitação e cultivo deu origem à noção de propriedade individual.

Os autores Gustavo Campoli Machado e Flávia Trentini (2014) fazem essa reflexão, discorrendo que

O direito de propriedade sempre desempenhou grande embate no histórico humano. No entanto, foi a partir do momento em que o homem se tornou sedentário, ou seja, delimitou uma área para edificação do seu clã, que a **propriedade começou a desempenhar um papel importante no que tange a estruturação social que ali se formava.** (...) Assim, fica evidente que se alterou a concepção do direito de propriedade para **sanear os interesses da classe burguesa emergente.** (GRIFO NOSSO)

Assim, como em diversas cidades ao redor do mundo (em sua maioria), o desenvolvimento urbano do município de Vitória foi moldado pelas relações de poder e pelos conflitos relacionados à propriedade da terra. A delimitação de áreas para moradia, comércio e atividades produtivas, influenciada pelas concepções vigentes de propriedade privada, definiu a organização espacial da cidade e as dinâmicas sociais que a permeiam.

Seguindo este raciocínio, é importante ressaltar que a "saneação dos interesses da classe burguesa emergente", mencionada na citação, também se manifestou na formação de Vitória. A concentração de terras nas mãos de uma minoria privilegiada, aliada a mecanismos legais e institucionais que favoreciam seus interesses, contribuiu para a exclusão de grupos sociais marginalizados do acesso à terra e aos recursos urbanos.

Dessa forma, essa lógica histórica, ainda presente na cidade de Vitória, gera diversos desafios para a construção de uma cidade mais justa e inclusiva. A desigualdade no acesso à terra, ou terrenos, e à moradia, a segregação espacial e a falta de acesso a serviços básicos são apenas alguns dos problemas que precisam ser enfrentados para garantir o direito à cidade para todos os cidadãos.

A urbanização, por sua vez, representa a expansão das áreas urbanas, impulsionada pelo crescimento populacional, pelas transformações tecnológicas e pelas mudanças nas relações sociais e econômicas. Essa dinâmica molda a paisagem urbana, criando desafios e/ou oportunidades para os seus habitantes.

A presença de um direito à cidade, evidentemente, implica na existência do conceito de cidade. Mesmo considerando cidades cujas origens remontam a milênios antes da era comum, como Jericó ou Atenas, a ascensão do capitalismo como sistema econômico predominante e a divisão social por classes ocasionaram alterações substanciais nas dinâmicas urbanas.

Contudo, há um fato comum a todas as cidades: os seus habitantes. Nas palavras de Claudio Carvalho e Gilson Júnior (2019, p. 148), “[...] a cidade não se constitui apenas por elementos físicos como aço e concreto, mas é formada por pessoas, por uma vida pulsante que concorre pelo seu espaço [...]”.

Pode-se dizer, a princípio, que **a cidade nasce da necessidade de se organizar um dado espaço no sentido de integrá-lo** e aumentar sua independência [...] No momento em que o homem deixa de ser nômade, fixando-se no solo como agricultor, é dado o primeiro passo para a formação das cidades [...] Acrescenta-se que **a existência da cidade pressupõe uma participação diferenciada dos homens no processo de produção, ou seja, uma sociedade de classes**. A origem da cidade se confundiria com o princípio de uma hierarquização social, a qual, no entanto, a precede historicamente. Assim podemos vincular a existência da cidade a pelo menos seis elementos: a) divisão do trabalho; b) divisão da sociedade em classes; c) acumulação tecnológica; d) produção do excedente agrícola decorrente da evolução tecnológica; e) um sistema de comunicação; f) uma certa concentração espacial das atividades não-agrícolas. (GRIFO NOSSO)

Ao buscar uma linha histórica do surgimento da cidade de Vitória, no estado do Espírito Santo, vale mencionar seu início, durante o período de colonização do país, descrito por Ferreira (1959, p. 59), que descreve:

Verificou-se no dia 8 de setembro de 1551, uma grande Vitória dos ilhéus sobre indígenas e, por essa razão, foi, novamente, mudado o lugarejo para o de vitória, que ainda hoje conserva. O seu nome, simbolizando um triunfo verdadeiramente decisivo da civilização sobre a selvageria, definiu a estabilidade de Vasco Fernandes Coutinho que, a despeito de todas as infelicidades com que se houve, pôde, assim, estabelecer, de forma definitiva, o seu governo na ilha da Vitória, livre já das invasões indígenas.

A citação sobre a "grande Vitória dos ilhéus sobre indígenas" em 1551, que culminou na mudança do nome do lugarejo para "Vitória", revela a face da colonização portuguesa no Espírito Santo.

Esse episódio, que marca a fundação oficial da cidade, e que ainda hoje é comemorada no dia 8 de setembro, simboliza a imposição da cultura e do poder português sobre os povos originários que habitavam a ilha. A guerra mencionada na citação não foi um mero confronto militar, mas sim um processo de conquista e subjugação, onde os portugueses, em busca de riquezas e domínios territoriais, subjugaram os indígenas, que perderam suas terras, sua cultura e sua liberdade.

O nome "Vitória" em si é uma imposição colonial, um símbolo da vitória portuguesa sobre os "selvagens". Essa nomenclatura ignora a história e a cultura dos povos originários, perpetuando a narrativa da colonização como um processo civilizatório e a conquista como um ato heroico.

A cidade capixaba, como mencionado, não foge dos moldes gerais de formação dos municípios do Brasil, pautando-se nas relações de poder. As relações de poder em Vitória moldaram-se pelo capital, que há muitos anos segue impulsionado e se destacando pelo petróleo. Assim, é possível afirmar que o petróleo impulsionou o desenvolvimento de Vitória, gerando empregos, renda e investimentos. A cidade se tornou um polo industrial e portuário de grande importância para o país, atraindo migrantes de diversas regiões em busca de oportunidades. Neste ponto, o professor doutor Nelson Camatta Moreira (2008), menciona que,

Tudo isso demonstra a importância deste assunto para o desenvolvimento do Estado e da sociedade capixaba. E, a reboque disso, a tendência natural, em qualquer tipo de sociedade que vivencia tamanha transformação, é aparecer os impactos negativos, os problemas, enfim, os conflitos que acabam "desaguando" no Poder Judiciário. (GRIFO NOSSO.)

Embora Vitória ostente um cenário promissor, a pergunta que fica é: será que a cidade é realmente para todos? A realidade revela que, por trás da fachada de progresso e beleza, existem disparidades sociais que geram exclusão e marginalização.

A pobreza, a falta de moradia digna, o desemprego e a violência são realidades presentes em Vitória, afetando principalmente a população mais vulnerável. A desigualdade no acesso à educação, à saúde e aos serviços públicos também contribui para a exclusão social.

Para alcançar o objetivo de tornar a cidade de Vitória mais justa e acolhedora, é necessário um compromisso conjunto do poder público, da sociedade civil e do setor privado na construção de uma cidade mais inclusiva, sustentável e humana, e o que se questiona mais à frente é se o PDU (Plano Diretor Urbano) da cidade de Vitória possui formas de diminuir essa disparidade social.

Neste contexto, como mencionam os autores Cláudio Oliveira de Carvalho e Gilson Santiago Macedo Júnior (2019),

A constituição do urbano (...) é uma constituição do pensamento. **As relações entre os sujeitos constituem, nas suas medidas, relações permeadas por valores dominantes à época, que se fazem vivos e capazes de alterar as subjetividades.** (...) Ora, se a cidade – por meio da acumulação e exploração do capital – é moldada a partir dos interesses das classes dominantes, **é óbvio chegar à conclusão de que a cidade tem donos.** (GRIFO NOSSO)

Diante desse quadro, é fundamental questionar se as políticas públicas e a infraestrutura da cidade estão de fato atendendo às necessidades de todos os seus habitantes. É necessário promover a inclusão social, combatendo as desigualdades e garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a oportunidades e direitos básicos.

2 ARQUITETURA HOSTIL

Nesse debate da conceituação de direito à cidade e os efeitos da urbanização, surge o conceito de Arquitetura Hostil, que tem ganhado muito destaque, embora já venha sendo praticado há tempos. Além disso, o conceito visa propor que todos os cidadãos tenham acesso democrático ao espaço urbano, usufruindo de seus recursos e bens de forma justa e equitativa. Dessa forma, a concepção vai além do direito de propriedade privada, reconhecendo a cidade como um espaço público a ser construído coletivamente.

A arquitetura hostil, por outro lado, representa a negação do direito à cidade. São elementos urbanos projetados intencionalmente para dificultar ou impedir o uso do espaço público por determinados grupos, como pessoas em situação de rua e outros grupos sociais que fazem uso dos ambientes para práticas artísticas, de lazer ou atividades econômicas. Essa prática configura uma forma de violência espacial que segrega e exclui grupos marginalizados.

Nesta esfera, Ferraz (2006, p. 113) denuncia a natureza desumana da arquitetura hostil: Uma prática que se prolifera pelas cidades do mundo, camuflada sob a falsa aparência de "limpeza urbana". Essa estratégia visa ocupar espaços públicos com artefatos hostis, como bancos antimendigos, espetos, gradis, pedregulhos e paisagismo espinhoso, com o objetivo de impedir a permanência de pessoas em situação de rua.

Nesse sentido, a Teoria do Humanismo Dialético de Roberto Lyra Filho (2012), com sua ênfase na crítica ao positivismo jurídico e na valorização da práxis social, oferece uma lente poderosa para analisar a relação entre direito à cidade e arquitetura hostil. Através dessa perspectiva, podemos desmascarar o caráter excludente da arquitetura hostil, compreender a arquitetura hostil como uma superestrutura e buscar alternativas emancipadoras, conforme é discutido nos parágrafos a seguir.

Ao reconhecer o direito como um fenômeno social e não como um conjunto de normas abstratas, a teoria de Lyra Filho permite identificar que a arquitetura hostil não é neutra, mas sim um instrumento que reforça as desigualdades sociais.

Ademais, Lyra nos leva a entender que a arquitetura hostil é um reflexo das relações de poder existentes na sociedade, servindo aos interesses da classe dominante e perpetuando a opressão dos grupos marginalizados.

A função emancipatória do direito, defendida por Lyra Filho, nos convida a buscar alternativas que transformem a arquitetura em um instrumento de inclusão social. Isso pode ser feito através de projetos urbanos participativos, políticas públicas que combatam a segregação espacial e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade.

Em síntese, a Teoria do Humanismo Dialético de Roberto Lyra Filho oferece uma análise crítica da arquitetura hostil, revelando seu caráter excludente e servindo como base para a construção de um direito à cidade que seja realmente universal e emancipador.

Voltando às conceituações, em 2014, o termo "Arquitetura Hostil" foi cunhado pelo repórter Ben Quinn (2014) no jornal britânico *The Guardian*, para um artigo intitulado de *Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile Architecture'* (As pontas de ferro anti-desabrigados são parte de um fenômeno mais amplo conhecido como "arquitetura hostil").

Em seu artigo, Quinn abordou a crescente utilização de elementos urbanos projetados para influenciar o comportamento e a ocupação do espaço público, tecendo críticas à forma como essa abordagem buscava excluir moradores em situação de rua dos centros urbanos.

A reação à essa prática foi diversa. Enquanto grande parte da população se uniu em repúdio à arquitetura hostil, questionando sua ética e eficácia, um grupo minoritário de cidadãos defendeu o uso desses elementos, argumentando que eles

serviam como ferramentas para prevenir comportamentos criminosos e manter a ordem pública.

Na esfera acadêmica, há diversos debates sobre como rotular a arquitetura de exclusão, embora a maioria dos teóricos concorde sobre a função que ela desempenha. O consenso, entendimento majoritário, é que essa prática compromete a integridade do espaço urbano, desconsidera a funcionalidade e, ao contrário, incorpora funções cruéis que entram em conflito com a função social da cidade e do espaço urbano.

De forma geral, é possível caracterizá-la como:

[...] a arquitetura hostil pode ser conhecida como **arquitetura defensiva ou arquitetura disciplinar, todas encerradas no âmbito das formas de arquitetura de controle**. Essas nomenclaturas são muito brandas, porém, revelam o intento da proposta dos projetos de construção hostis, que consistem em, basicamente, **colocar elementos estruturais em espaços públicos para que estes não sejam mais usados de determinada forma por grupos sociais específicos**. Quem nunca viu aqueles bancos de praça com barras de ferro no meio, para que moradores de rua não possam se deitar, ou pinos de metais em marquises, para que as pessoas não se abriguem ali? [...] Em parte, isso se deve à privatização dos espaços públicos [...] De certo modo, a própria ideia de estética arquitetônica da cidade, na perspectiva capitalista e neoliberal contemporânea, determina que **a mera presença de sem-tetos nas cercanias de um apartamento de luxo não deve fazer parte daquele imaginário** [...] **Portanto, o projeto contemporâneo de arquitetura hostil acaba por excluir determinado grupo social porque redefine o próprio conceito de espaço público e, consequentemente, sua ocupação**. Assim, nessa nova perspectiva, atada ao neoliberalismo econômico, **só tem direito à propriedade privada e ao usufruto dos espaços públicos aqueles que têm condições de consumir nele** [...]” (FARIA, 2019, p.19). (GRIFO NOSSO)

Tendo isso como ponto de reflexão, este trabalho trata como arquitetura de exclusão a partir do seguinte conceito: a arquitetura de exclusão é toda forma de produto arquitetônico ou espaço isolado que viole o bem-estar dos cidadãos e condicione a participação na vida da pólis ao poder de consumo de cada indivíduo, tratando-os com ausência de isonomia em busca de uma limpeza do dito “sujeito indesejável” da cidade, como aquele que não consome.

Nesse sentido, as características da arquitetura do medo e da violência são amplamente semelhantes na forma. Muros altos, cercas elétricas, falta de permeabilidade física e conexões reduzidas com o espaço público, entre outros

artifícios. Estas são algumas das medidas a que o indivíduo recorre para mitigar uma ameaça externa e caracterizam uma arquitetura de medo, violência e insegurança (MENEZES, 1988).

Assim, se faz necessário ressaltar que a cidade é a expressão material última do fenômeno urbano, e torna-se responsável para além da materialidade do abrigo; porque, acolhe e organiza determinadas ações sociais. No espaço da cidade, são escritas suas histórias e relações de dominação, formação e conquista. A forma como são construídas são fontes que ajudam a compreender essas relações existentes. O processo de urbanização, sob a égide da propriedade privada, tem grande impacto nas mudanças das relações sociais e econômicas (NETTO, 2013).

Em síntese, são formas de configurações espaciais voltadas para a violência contra pessoas. Neste panorama, ressurge fortemente a discussão sobre a arquitetura de exclusão no ano de 2021, quando o Padre Júlio Lancelotti derrubou às marretadas (Figura 1) pedras colocadas debaixo de um viaduto na capital paulista. O padre é conhecido por seu trabalho como coordenador da Pastoral do Povo de Rua da Arquidiocese de São Paulo e indignou-se com o ato da prefeitura, pois se tratava de local de abrigo noturno de moradores de rua. Em sua rede social, o religioso se expressou sobre o evento como “indignação diante da opressão”, e intitulou seu ato de “Marretada nas pedras da injustiça”.

Fotografia 2 – Pe. Júlio Lancellotti (Marretada nas pedras da injustiça)



Fonte: Internet

Entre pedras e muros, portanto, vê-se que a arquitetura de exclusão fere o direito à cidade enquanto conceito supra-jurídico e, simultaneamente, viola o que há de direito positivo sobre o tema. Nesse sentido, o Poder Público foi provocado a dar uma resposta, que veio sobre a forma do projeto de lei 488/2021, do senador Fabiano Contarato (REDE/ES).

O Projeto de Lei supracitado, também conhecido como Lei Padre Júlio Lancelotti, apresentado pelo senador em 2021, visa alterar o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) para proibir o uso de "arquitetura hostil" em espaços públicos em todo o território nacional.

Sua atual situação ainda está em tramitação no Senado Federal. Em 2022, foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), mas ainda precisa ser votado pelo Plenário do Senado e pela Câmara dos Deputados.

À vista disso, a arquitetura hostil representa uma flagrante violação do direito coletivo à cidade, transformando espaços públicos em áreas segregadas e inóspitas para aqueles que mais precisam. Essa prática ignora a dignidade humana e a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão social.

Nesse cenário, a proliferação da arquitetura hostil revela uma sociedade que criminaliza a pobreza e a marginalização. Ao invés de oferecer soluções humanizadas para a problemática da população em situação de rua, essa prática se configura como uma forma de punir e excluir aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A arquitetura hostil, além de afastar pessoas em situação de rua, é utilizada para remover outros grupos sociais considerados "indesejáveis" pela sociedade, como usuários de drogas, ambulantes e jovens (MELGAÇO, 2010, p. 120). Essa prática revela a intolerância e a discriminação contra aqueles que não se encaixam nos padrões preestabelecidos.

As medidas de arquitetura hostil não se limitam a afetar os mais desfavorecidos. Andreou (2015) destaca que essas medidas também impactam negativamente idosos, enfermos e gestantes, impossibilitando-os de descansar em espaços públicos como abrigos de ônibus, por exemplo.

Mais adiante, quando da análise do PDU (Plano Diretor Urbano) da cidade de Vitória, se faz possível entender as divergências claras entre o estabelecido de forma positivada na lei e sua aplicação na prática.

O PDU determina que o mobiliário urbano deve ser projetado de acordo com os princípios da acessibilidade universal, evitando elementos que impeçam ou dificultem a passagem de pessoas com deficiência. Por sua vez, a arquitetura hostil se manifesta em bancos com braços que impedem a passagem de cadeiras de rodas, rampas com inclinação inadequada e outros obstáculos que dificultam a locomoção.

Um claro exemplo disso são os bancos e cobertura que foram implementados nos píeres da Praia de Camburi, localizado em área nobre da cidade, que são formados por ripas de madeira que não protegem seus usuários do sol ou chuva, além de não serem confortáveis para se acomodar por muito tempo, conforme é possível visualizar nas imagens 3 e 4 abaixo:

Fotografia 3 – Píer na praia de Camburi



Fonte: Portal da Prefeitura de Vitória (BLANCO, 2019)

Fotografia 4 – Bancos do píer de Yemanjá em Camburi



Fonte: Acervo próprio

Não obstante, o PDU prevê a criação de espaços públicos inclusivos, acessíveis a todos os cidadãos. A arquitetura hostil se materializa em calçadas estreitas e irregulares, falta de rampas de acesso e outros elementos que dificultam o uso dos espaços públicos por pessoas com deficiência.

Outrossim, o PDU busca garantir a segurança da população através da iluminação adequada, da arborização urbana e da promoção da coesão social. A arquitetura pode ser utilizada para dificultar o acesso de criminosos a determinados locais, mas quando aplicada na prática também cria espaços segregados e excludentes, aumentando a sensação de insegurança.

A proliferação da arquitetura hostil é um reflexo da desigualdade social e da intolerância presentes na sociedade contemporânea. Essa prática demonstra a falta de empatia e a desumanização com que grupos vulneráveis são tratados.

3 ANÁLISE DO PDU DA CIDADE DE VITÓRIA

O Plano Diretor Urbano (PDU) de Vitória, sancionado em 2018 pela Lei nº 9.271, estabelece as diretrizes para o desenvolvimento da cidade nos próximos 10 anos. Este documento fundamental orienta o crescimento urbano, a ocupação do solo, a infraestrutura, a mobilidade, a sustentabilidade e diversos outros aspectos essenciais para a qualidade de vida da população.

O Art. 3º da Lei 9.271/2018 (Plano Diretor Urbano – PDU de Vitória), que define os princípios fundamentais para o desenvolvimento da cidade, apresenta diversos pontos de intersecção com o tema da arquitetura hostil. Em seu primeiro capítulo, no artigo supracitado, são descritos os princípios fundamentais do PDU, quais sejam (VITÓRIA, 2018):

Art. 3º São princípios da Política Urbana: I - a **função social da cidade**; II - a **função social da propriedade**; III - a **gestão democrática da cidade**; IV - a equidade; V - a sustentabilidade da cidade. § 1º A função social da Cidade de Vitória será cumprida quando atender às diretrizes da política urbana estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Entre elas, cabe ressaltar: I - a promoção da justiça social, mediante ações que visem à **erradicação da pobreza e da exclusão social, a redução das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial**; II - o **direito à cidade, entendido como o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações**; III - o respeito, a proteção e a preservação dos principais marcos da paisagem urbana, da cultura e da memória social; IV - o acesso ao lazer e a preservação e conservação do meio ambiente, assegurando a proteção dos ecossistemas e recursos ambientais existentes e garantindo a todos os habitantes um meio ambiente ecologicamente equilibrado; V - o desenvolvimento sustentável, promovendo a repartição equânime do produto social e dos benefícios alcançados, proporcionando um uso racional dos recursos naturais, para que estes estejam disponíveis às presentes e futuras gerações. § 2º A propriedade cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade definidas anteriormente: I - for utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; II - atender às exigências fundamentais deste Plano Diretor; III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas; IV - assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites, parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, estabelecidos nesta lei e na legislação dela decorrente. (GRIFO NOSSO)

O PDU preconiza a acessibilidade universal, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais, possam ter acesso livre e seguro aos espaços públicos e privados da cidade. A

arquitetura hostil, por outro lado, viola este princípio ao criar obstáculos que impedem ou dificultam a locomoção de pessoas com deficiência, idosos, crianças e outros grupos vulneráveis.

O PDU reconhece o direito à cidade como direito fundamental de todos os cidadãos, garantindo o acesso à moradia digna, à infraestrutura urbana adequada e à participação na vida pública. A arquitetura hostil, pelo contrário, exclui e marginaliza grupos específicos da população, limitando seu acesso aos espaços urbanos e restringindo seus direitos.

Tratando-se de elementos visíveis da arquitetura hostil no município de Vitória, podemos explicitar um mobiliário urbano inacessível: Bancos antimendigos com encostos curtos ou espinhos, lixeiras altas e estreitas, calçadas estreitas com obstáculos, rampas íngremes e sem corrimãos, travessias de pedestres mal sinalizadas, falta de elevadores em prédios públicos e privados, entre outros, dificultam o uso do espaço público por pessoas com deficiência, idosos, crianças e grávidas.

Não obstante, vale citar os espaços públicos desertificados: Falta de áreas verdes, parques e praças em bairros periféricos, iluminação precária, ausência de atividades culturais e de lazer, e dentre outras coisas que geram insegurança e desmotivação para a utilização desses espaços.

Ainda, mencionar a privatização implícita do espaço público: Grades em calçadas, muros altos em torno de terrenos baldios, privatização de praias (como na Ilha do Governador, em Vila Velha, cidade vizinha da capital capixaba) e orlas marítimas (como as proibições de caixas de isopor no perímetro dos quiosques da Curva da Jurema, localizada em bairro nobre da cidade) dificultam o acesso livre à cidade e impedem a fruição dos bens comuns.

Nesse contexto, a arquitetura hostil e a falha na implementação do PDU excluem grupos sociais marginalizados do acesso à cidade, limitando suas oportunidades de trabalho, educação, lazer e participação social.

A arquitetura hostil, como conceituada anteriormente, viola o direito à cidade, um princípio fundamental que garante o acesso democrático e equitativo ao espaço urbano. No contexto de Vitória-ES, a Lei 9.271/2018, que institui o Plano Diretor Urbano (PDU), apresenta medidas que visam promover a inclusão social e a acessibilidade, mas, na prática, sua implementação enfrenta diversos desafios.

Assim, para superar esses desafios e garantir a aplicação prática do PDU no combate à arquitetura hostil, se faz necessário: (I) **Fortalecer a fiscalização**: A prefeitura precisa investir em um sistema de fiscalização mais eficiente, que garanta o cumprimento das normas urbanísticas e a punição dos infratores; (II) **Harmonizar as leis**: É necessário revisar as leis municipais e estaduais para garantir que elas estejam em consonância com o PDU e com os princípios da acessibilidade universal. (III) **Aumentar os investimentos**: A prefeitura precisa investir em projetos de adaptação da infraestrutura urbana, como a construção de rampas, a regularização das calçadas e a instalação de mobiliário urbano adequado. (IV) **Promover a capacitação**: É necessário realizar cursos e treinamentos para profissionais da construção civil, urbanistas e demais agentes públicos sobre acessibilidade universal e arquitetura inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arquitetura hostil, como vimos, configura-se como um obstáculo à concretização do direito à cidade, previsto no art. 182 da Constituição Federal de 1988. Essa prática, ao cercear o acesso de grupos vulneráveis aos espaços públicos, viola as funções sociais da cidade, como o direito à moradia, ao lazer, à cultura e à livre locomoção.

Ao invés de promover o bem-estar coletivo, a arquitetura hostil perpetua desigualdades e segregações. Essa realidade exige um debate urgente e aprofundado sobre o papel das cidades na construção de uma sociedade justa e inclusiva.

As funções sociais da cidade, previstas no art. 182 da Constituição de 1988, devem guiar esse debate. Elas destacam que as cidades devem ser espaços democráticos, onde todos os cidadãos tenham acesso a condições dignas de vida.

A arquitetura hostil e sua omissão no PDU de Vitória representam um obstáculo ao pleno exercício do direito à cidade. Para construir uma cidade mais justa, inclusiva e democrática, é necessário combater a arquitetura hostil, fortalecer a fiscalização, garantir a coordenação intergovernamental, promover um planejamento urbano equitativo e ampliar a participação popular na gestão da cidade.

Assim, é necessário apontar a necessidade de ações concretas para combater a arquitetura hostil e complementar o Plano Diretor Urbano (PDU) de Vitória-ES.

Compreender a relação entre a arquitetura de exclusão e o acesso ao direito à cidade é fundamental para a construção de políticas públicas urbanas eficazes. Essa compreensão permite identificar os mecanismos que impedem a fruição plena dos espaços públicos por determinados grupos e, assim, formular estratégias para combatê-los.

As décadas que se seguiram à promulgação da Constituição de 1988 foram marcadas por avanços na luta por cidades mais justas e inclusivas. No entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido. A arquitetura hostil é apenas um dos muitos desafios que precisam ser superados.

É necessário que governos, urbanistas, arquitetos e a sociedade civil se unam em um esforço conjunto para construir cidades que respeitem a diversidade e promovam o bem-estar de todos os cidadãos. Somente através de um diálogo aberto e construtivo é possível construir um futuro urbano mais promissor.

A luta por cidades inclusivas é uma luta pela justiça social e pelo direito à cidade. É uma luta que exige compromisso, perseverança e, acima de tudo, a crença de que um mundo mais justo e equitativo é possível.

Através da implementação dessas medidas, é possível construir uma Vitória mais justa, inclusiva e democrática, onde todos os cidadãos tenham acesso igualitário ao espaço público, à infraestrutura, aos serviços públicos e às oportunidades de desenvolvimento. A superação da arquitetura hostil e a efetiva implementação do PDU são passos essenciais para garantir o direito à cidade e construir um futuro melhor para todos os moradores da capital capixaba.

REFERÊNCIAS

- ANDREOU, Alex. Anti-homeless spikes: 'Sleeping rough opened my eyes to the city's barbed cruelty'. *The Guardian*, v. 19, 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2015/feb/18/defensive-architecture-keeps-poverty-undeen-and-makes-us-more-hostile>. Acesso em: 19 abr. 2024
- BASSUL, José Roberto. **Estatuto da cidade: quem ganhou? Quem perdeu?**. 2005. Imprensa: Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2005;000729702>. Acesso em: 19 abr. 2024
- BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo nas cidades**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.
- BLANCO, Nelly. **Dia de manutenção no deque de Camburi**. Prefeitura de Vitória. Disponível em: <https://m.vitoria.es.gov.br/noticias/dia-de-manutencao-no-deque-de-camburi-36524>. Acesso em: 19 abr. 2024
- CARVALHO, Claudio Oliveira de; JÚNIOR, Gilson Santiago Macedo. 'Ainda vão me matar numa rua': direito à cidade, violência contra lgbts e heterocisnormatividade na cidade-armário. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 143-164, maio/agosto, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1018/pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024
- CARVALHO, M. B. **A política de pacificação de favelas e as contradições para a produção de uma cidade segura**. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 29, 2013.
- CUNHA, R. A. V. O papel da verdade na fundamentação dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 47–60, 2015.
- FERRAZ, S. M. T. Arquitetura da violência: morar com medo nas cidades. Quem tem medo de que e de quem nas cidades brasileiras contemporâneas. **RBSE– Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 5, n. 13, p. 54-84, 2006. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos/arquitetura-violencia-cidadescontemporaneas/arquitetura-violencia-cidades-contemporaneas2.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2024
- FARIA, Débora R. **Da generosidade à hostilidade: Arquitetura hostil nas galerias da Avenida Sete de Setembro**. In: *Olhares pelo espaço público*. Curitiba: Setor de Tecnologia da UFPR, 1.ª ed., 2019.
- FERRAZ, S. M. T., CABRAL, F. D. M. C., FURLONI, C. B., & MADEIRA, C. S. (2005). **Arquitetura da Violência: os custos sociais da segurança privada**. XI Encontro Nacional Da ANPUR, 1-19. Disponível em: <http://www.xienanpur.ufba.br/662p.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024

FERREIRA, J. P. (org). Enciclopédia dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro: IBGE, 1959

G1 ESPÍRITO SANTO. Maré sobe e alaga ruas e casas de bairros de Vitória. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/04/16/mare-sobe-e-alaga-ruas-e-casas-de-bairros-de-vitoria.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2024

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.

GUATTARI, F. Caosmose: um novo paradigma estético. São Paulo: Ed. 34, 1992.

HARVEY, David. **Rebel Cidades: Contra o Neoliberalismo e a Vida Urbana**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

LEFEBVRE, Henri. **Le droit à la ville**. Paris: Éditions Anthropos, 2009.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução: Maria Elisa Fernandes Teixeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008.

LYNCH, Kevin. **A Imagem da Cidade**. 1997. Disponível em: <https://uffanaliseeurbanismo.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/09/lynch-kevin-a-imagem-da-cidade1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito* 18. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MACHADO, Gustavo Campoli; TRENTINI, Flávia. A usucapião especial urbana coletiva como instrumento de regularização fundiárias de áreas favelizadas: estudo de caso em Ribeirão Preto. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 15, n. 2, p. 185-213, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/629/230>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MELGAÇO, Lucas. A cidade e a negação do outro. *Com Ciência* [online], 2010, n. 118.. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=56&id=709>. Acesso em: 19 abr. 2024

MENEZES, J. L. M. Atlas Histórico Cartográfico do Recife. URB – Recife, Fundação Joaquim Nabuco: Editora Massangana, 1988.

MOREIRA, N. C. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 3, p. 87-128, 26 jun. 2008.

NETTO, V. A urbanidade como devir do urbano. *Artículos*, v. 39, n. 118, p.223-263, 2013.

QUINN, Ben. *Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'*. Publicado em 13 Jun 2014. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture>. Acesso em: 20 maio 2024

ROLNIK, Raquel. Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Editora Boitempo, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EvFFDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=Raquel+Rolnik,+%E2%80%9CGuerra+dos+Lugares%E2%80%9D&ots=MdM1fwLgkz&sig=fmALXW2oDcd_GXIGMIgMcd7cJhl#v=onepage&q=Raquel%20Rolnik%2C%20%E2%80%9CGuerra%20dos%20Lugares%E2%80%9D&f=false. Acesso em: 19 abr. 2024

SANTOS, M. A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção. São Paulo: Hucitec, 1996a

SOUZA, M. L. Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

VITÓRIA. Lei municipal nº 9.271 de 2018. Aprova o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e dá outras providências. 2018. Disponível em: <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/atosnormativos/arquivos/2018/L9271.PDF>. Acesso em: 19 abr. 2024.